



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Nº 016/2012

PREGÃO: Nº 05/2012

RECORRENTES: PONTUA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONCURSOS LTDA

IBEG – INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO

RECORRIDA: IMPRESUL SERVIÇO GRÁFICO E EDITORA LTDA

Em 17 de agosto de 2012, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial 05/2012 do COFFITO realizou análise do Recurso Administrativo impetrado e das Contra – Razões apresentadas ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

Os representantes das empresas **PONTUA** e **IBEG** apresentaram **tempestivamente**, **Recurso Administrativo contra Decisão do Pregoeiro** proferida durante sessão do Pregão Presencial em epígrafe, **por considerar a primeira**, que a decisão do Pregoeiro em acitar os **valores finais** ofertados pelas empresas **IMPRESUL**, **CONSULPLAN** e **IBEG** foi equivocada por julgar estes serem manifestamente **inexequíveis**, como também **aponta incompatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica** apresentados com o exigido no certame e; o motivo do Recurso do representante da **IBEG** é que este considera o valor apresentado como **inexequível**.

Representantes das empresas **IBEG** e **IMPRESUL** apresentaram, **tempestivamente**, **Contra - Razões** referentes ao Pedido de Recurso Administrativo impetrado pelas empresas acima elencadas, **esclarecendo a primeira que o preço apresentado por esta não é inexequível** e, a **segunda, que além do preço ofertado por esta ser exequível, que o atestado de capacidade técnica** apresentado, bem como os **documentos anexos** às **Contra – Razões, comprovam que a mesma está apta a prestar o serviço** objeto do Pregão 05/2012.

Ressalta-se que nenhum dos Recursos citados solicita revisão da decisão do Pregoeiro por parte da autoridade superior, contudo, por julgar o Pregoeiro que este dispositivo é

Página 1 de 8



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

essencial na democrática e transparente contratação de serviços a esta Autarquia Federal, a Decisão aqui proferida será submetida à análise e deliberação da presidência do COFFITO.

É o relatório.

DOS FATOS RELACIONADOS AOS PEDIDOS DE RECURSO

A **recorrente** PONTUA, representada pelo Sr. Everton da Cunha Marinho, Sócio Administrador da empresa, inicia seu pedido de Recurso Administrativo, de forma equivocada, direcionando-o ao Presidente da Comissão de Licitação, sendo que este tipo de pedido deve ser direcionado ao Pregoeiro Oficial da Autarquia.

Esta **recorrente**, ao apresentar os motivos em que o Pregoeiro deve se pautar para desclassificar a empresa IMPRESUL, julgando a inabilitada, além de ter o preço declarado como inexequível no certame, demonstra, ou clara incapacidade na compreensão de Editais e Atestados de Capacidade Técnica, ou má fé para com a empresa vencedora do certame.

O recorrente, Sr Everton da Cunha, alega que, em suas palavras, “se constata pela simples leitura do edital de licitação”, (edital este que após a contratação da IMPRESUL e efetiva prestação do serviço, originou um Atestado de Capacidade Técnica), a empresa “IMPRESUL não participou da etapa de aplicação das provas”, apontando como respaldo a ausência desta exigência (aplicação das provas) no item 15 do Edital de Pregão 030/2012, promovido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Cuiabá. Alega ainda que a “empresa IMPRESUL não tem como comprovar a capacidade técnica na aplicação de um concurso público para 2.000 candidatos (...)”.

Ocorre que, se constata pela **simples leitura do Termo de Referência do Edital** em epígrafe que dentre as descrições dos serviços a serem contratados, **página 33 do Edital, item 5** do Termo de Referência, consta expressamente a exigência por parte da contratada: **“Aplicação, distribuição e recolhimento das provas e dos gabaritos nos locais de**

Página 2 de 8



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

realização das provas”. Causa mais estranheza ainda as alegações do recorrente **se for observar o Atestado de Capacidade Técnica** apresentado pela IMPRESUL, analisado e rubricado pelo representante da PONTUA no certame, Sr. Wesley Rocha, que em momento algum levantou este tipo de questionamento, pois no mesmo **consta a expressão** “(...) Aplicação das provas, Correção e apresentação de **resultados para 2.544** (dois mil quinhentos e quarenta e quatro) **candidatos**”, fica assim evidente que as **alegações** do recorrente são **incabíveis e mal fundamentadas**, não carecendo maiores observações.

Com relação à alegação da inexecutabilidade do preço praticado pelas empresas IMPRESUL, pela CONSULPLAN e pelo IBEG (segunda e terceira colocada no certame respectivamente), a recorrente não apresenta nenhuma evidência substancial que faça com que a alegação exija análise minuciosa, apenas cita que “para cumprir os itens 4.5.3 e 4.5.4 do edital de licitação, (...), o custo se aproxima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)”, revelando claramente **que a recorrente PONTUA não consegue demonstrar a inexecutabilidade do preço de suas concorrentes**.

Cabe aqui ressaltar a **ausência de fundamentação para o pedido de desclassificação, não só** das 02 (duas) empresas melhor classificadas e citadas no parágrafo anterior, em favor da empresa PONTUA, visto que essa considera também inexecutável a proposta da licitante IBEG, de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), ao citar que “a expectativa de preços do COFFITO, que, conforme mencionado pelo próprio pregoeiro, seria de R\$ 115.000 (cento e quinze mil)” e, portanto, concluir que o preço apresentado por esta, R\$ 90.038,99 (noventa mil trinta e oito reais e noventa e nove centavos) seria o mais adequado ao COFFITO. Acontece que, em virtude do Sr. Everton da Cunha, relator do Pedido de Recurso, não ter sido a mesma pessoa que participou da sessão pública, resta claro que este não sabe (não foram solicitadas vistas ao Processo por parte de nenhum licitante), ou claramente omitiu a informação complementar e que foi passada ao Sr. Wesley Rocha pelo Pregoeiro, de que na formação dos preços estimativos junto ao mercado, fase essa anterior à licitação, fora recebido orçamento comercial da empresa QUADRIX no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Página 3 de 8



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Resta claro a este Pregoeiro que o representante da empresa PONTUA **não possui um conjunto de evidências que permita qualquer alteração na Decisão do Pregoeiro**, aliás, além de não apresentar nenhuma evidência com relação à inexecuibilidade do preço praticado pelas três melhores classificadas no certame, levantar falsas e infundadas suspeitas, sequer apresentar sua planilha de custos, a recorrente revela seu desconhecimento com relação às regras de condução do Pregão, a inconsistência do Pedido e total subjetividade na formulação de seu Pedido.

Cabe salientar que somente a Administração pode declarar a inexecuibilidade do preço de um licitante e, uma vez tendo sido esta empresa desclassificada do certame, esta pode recorrer apresentando planilha de custos que comprovem que esta possui condições de prestar o serviço (neste caso específico). Assim, sob esta ótica, o Pedido de Recurso do Sr. Everton da Cunha Marinho é improcedente, pois, o Pregoeiro não tem como declarar como inexecuível o preço das três melhores classificadas, uma vez que duas das três empresas apresentaram planilha com seus custos e o representante da PONTUA nada apresentou.

A inconsistência no Pedido da PONTUA, ou mesmo a postura desta empresa ao realizar o Pedido, revela que esta não teve interesse algum em participar da fase de lances para melhorar sua proposta comercial, revelando ainda o desconhecimento das regras pertinentes ao Pregão. Tal dedução é de fácil verificação, pois se o valor apresentado pela empresa IBEG era inexecuível, ao menos aos olhos do Sr. Everton, por qual motivo o credenciado pela PONTUA, Sr. Wesley Rocha, advogado, não declarou na hora que os preços apresentados nas propostas iniciais em epígrafe eram inexecuíveis, solicitando assim que o Pregoeiro, além de desclassificar as três empresas, promovesse à fase de lances as licitantes PONTUA, MAGNUS E AOCP? Ou ainda, qual seria o motivo dessa não solicitação por parte da PONTUA em não requerer no seu Pedido que o certame volte à fase que a desclassificou do certame para que esta possa disputar lances com as remanescentes, MAGNUS e a AOCP?

Reitera-se que os representantes credenciados na data do certame não se manifestaram

Página 4 de 8



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

sobre as propostas iniciais, manifestando o desejo de interpor recurso, no caso do Sr. Wesley, representante da PONTUA, contra o valor final apresentado.

Diante da manifesta vontade do representante da PONTUA de sagrar-se vencedor do certame não por vias da competitividade objetiva e relacionada ao preço, mas sim do uso de artifícios administrativos e, eventualmente, jurídicos, oportuno lembrar ao Sr. Everton o que determina o exposto no artigo 14 do Decreto nº 3555/2000, no qual prevê aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos ao licitante que “ensejar o retardamento do certame e também comportar-se de modo inidôneo”. Pode a pena decorrer da própria conduta do licitante no curso do procedimento licitatório do pregão, pelo uso de artifícios e demandas meramente protelatórias, que atentem contra o princípio da celeridade, apontado no *caput* do artigo 4 do mesmo Decreto.

Com relação ao **Pedido de Recurso da licitante IBEG**, pode-se perceber o **mesmo erro cometido pelo representante da empresa PONTUA, ao direcionar o Pedido ao Presidente da Comissão Especial de Licitação**, sendo que este tipo de pedido deve ser direcionado ao Pregoeiro Oficial desta Autarquia.

A representante da empresa IBEG, Sra. Silvana Pereira Gomes da Silva, “Prisidente” (termo empregado pela própria relatora na área destinada a assinatura do responsável pela elaboração do Recurso), também **não acrescenta em seu Pedido razões substanciais que levariam a declaração**, por parte do Pregoeiro, **de que o preço apresentado pela IMPRESUL e CONSULPLAN é inexequível**.

A recorrente, Sra. Silvana Pereira, aponta que “R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) é o mínimo para se executar o serviço de seleção de candidatos” e, que sua conclusão se baseia no “preço de mercado”, apontando uma tabela com custo mínimo de 43.000,00 (quarenta e três mil reais), revelando assim uma inconsistência em seus argumentos diante da própria diferença entre os valores, uma vez que na tabela é apresentado o orçamento “mínimo” sem inclusive nenhum custo referente ao lucro.

Página 5 de 8



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Relembro a Sra. Silvana que se entende como “preço de mercado” aquele preço médio, obtido mediante pesquisa de preços junto a mais de três fornecedores do serviço em iguais condições, o que não foi verificado na tabela apresentada por esta. Portanto, a afirmativa por parte desta de qual seria o “preço mínimo” é, ao menos, pretensiosa demais, mas, sobretudo, subjetiva ao extremo para que seja aceita.

Tenta a representante ainda, correlacionar, sem sucesso, pois não é apresentada ou identificada nenhuma justificativa plausível para tanto, o “preço de mercado”, o custo de vida no Distrito Federal, o fato da renda per capita neste estado ser a mais alta do país e a remuneração apenas dos fiscais e chefes de sala na aplicação de concurso público para motivar a alteração da decisão inicial do Pregociro em declarar a exequibilidade dos preços praticados pela IMPRESUL e CONSULPLAN.

Deve-se ainda, ser esclarecido a Sra. Silvana que, a intenção dos legisladores ao criar a modalidade de licitação conhecida como Pregão, foi justamente adquirir produtos e serviços “comuns” não a preço de mercado e, sim, a preços melhores dos que os obtidos na pesquisa de preço junto aos fornecedores. A intenção do mapa estimativo nas licitações como Convite, Tomada de Preços e Concorrência é justamente verificar a inexequibilidade ou superfaturamento dos preços apresentados e, no Pregão, a intenção é negociar o recebimento de proposta comercial mais vantajosa à Administração.

Portanto, a afirmativa de que R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) é o preço mínimo de mercado de tão inconsistente, gera questionamentos importantes e relevantes para a contratação do serviço: se o valor mínimo apresentado acima pela IBEG fosse aceito, qual seria o motivo da empresa não ter participado de nenhuma rodada da fase de lances verbais e sucessivos, uma vez que esta possuiria como lucro, no mínimo, o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), possibilitando a esta uma redução do custo inicialmente apresentado; considerando que, numa proposta comercial de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), o valor obtido com a diferença entre o custo global e o valor mínimo para ser efetuado

Página 6 de 8



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

o serviço, ou seja, um lucro de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), portanto aproximadamente 36% (trinta e seis por cento) do valor total, não tornaria o preço apresentado pela IBEG como manifestamente excessivo? Conforme dito anteriormente, se o valor apresentado acima é o valor mínimo, no entendimento da Sra. Silvana Pereira, qual seria o motivo que levou o Sr. Rafael Rodrigues a aceitar como exequível, sobretudo os primeiros lances verbais das concorrentes, como o primeiro da representante da CONSULPLAN, no valor de R\$ 42.950,00 (quarenta e dois mil novecentos e cinquenta reais) e o segundo da empresa IMPRESUL, no valor de R\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos reais) e, manifestar intenção em interpor recurso contra os lances finais apresentados?

A requisição expressa apresentada no Pedido de Recurso da licitante IBEG mostra a dubiedade e a falta de firmeza desta na decisão de caracterizar como inexequível o preço apresentado pelas suas concorrentes, visto que no item 20 do seu Pedido, esta solicita claramente que em "face das razões expostas, a Recorrente (...) requer desta mui digna **Comissão Especial de Licitação – CEL** - (grifo nosso) o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão (...), declarando a proposta vencedora do certame apresentada pela Empresa IMPRESUL (...) **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**". Fica-se a dúvida então do motivo da solicitação não ter contemplado a empresa CONSULPLAN, visto que a diferença entre os valores apresentados é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Por fim, ressalta-se que os licitantes estavam cientes dos valores apresentados pelas empresas inicialmente, a classificação geral das mesmas seguindo ordem crescente de valores, não manifestaram intenção de interposição de recurso contra a decisão do Pregoeiro em desclassificar, em virtude do preço ser superior aos 10% (dez por cento) previstos em lei, com relação à proposta melhor classificada, como também tiveram amplo acesso ao uso de telefones celulares e outras formas de contato, para com os proprietários das empresas, salientando-se assim, que os valores inicialmente apresentados, sobretudo o de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais) não tiveram sua exequibilidade questionada, o que teria alterado sensivelmente a configuração do certame.

Página 7 de 8



COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

DOS FATOS RELACIONADOS ÀS CONTRA - RAZÕES

A recorrida, representada pelo Sr. Fernando Gabarski, Sócio - Diretor da empresa IMPRESUL SERVIÇO GRÁFICO E EDITORA LTDA, enviou tempestivamente as Contra - Razões aos Pedidos de Recurso Administrativos impetrados, apresentando planilha descritiva de custos para que fosse verificada a exequibilidade do preço apresentado e, documentos que reforcem o Atestado de Capacidade Técnica apresentado e que já tinha sido aceito pelo Pregoeiro.

Com relação ao conteúdo das Contra - Razões apresentadas, não há muito que ser destacado visto que, já havia sido verificado por parte do Pregoeiro que o representante da empresa PONTUA levantou falsas e infundadas suspeitas com relação à aceitabilidade do Atestado de Capacidade Técnica da empresa IMPRESUL, como também, devido ao fato de não haver dúvidas por parte do Pregoeiro com relação à exequibilidade do lance final e a falta de alegações objetivas por parte das concorrentes que descaracterizassem esta situação, foi recebida a planilha estimativa de custos da vencedora do certame, sendo esta prontamente aceita, não carecendo de análise minuciosa.

DA DECISÃO

Por todo o exposto **MANTENHO A DECISÃO** que classificou em primeiro lugar a empresa IMPRESUL SERVIÇO GRÁFICO E EDITORA LTDA, consagrando esta como vencedora do certame, devendo-lhe ser adjudicado o objeto da licitação.

Submeta-se, por conseguinte, a presente decisão à consideração da autoridade superior em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para eventual ratificação, a fim de que possa produzir todos os seus efeitos jurídicos cabíveis.

Luiz Felipe Mathias Cantarino
Pregoeiro Oficial

Página 8 de 8



COFFITO
CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

DESPACHO

Tendo sido por mim analisados os Recursos Administrativos impetrados contra a decisão do Pregoeiro Oficial do COFFITO no certame ocorrido no dia 03 de agosto de 2012, bem como as Contra - Razões apresentadas e o pronunciamento do Pregoeiro sob as questões suscitadas, venho por este **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos no teor dos fundamentos ora ratificados pelo Pregoeiro.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2012.

DR. ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente